

FÓRUM NACIONAL PELOS DIREITOS CULTURAIS

GT – GESTOR CULTURAL RELATORIA: PEDRO MASTROBUONO

Após as deliberações do GT – Gestor Cultural, foi aprovada a seguinte sugestão de Projeto de Lei para a criação da profissão GESTOR CULTURAL, a saber:

Projeto de Lei

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Gestor Cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Gestor Cultural é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Gestor Cultural, esportivo e de ações sociais é o profissional que gerem ou executa atividades e projetos em entidades ou empresas do segmento cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entidade ou empresa cultural é a que tem como objeto, no seu estatuto ou contrato social, a atuação na área cultural.

Art. 3º O exercício da profissão de Gestor Cultural compreende as seguintes funções:

I - agenciamento;

II - avaliação;

III - consultoria;

IV - planejamento;

V - pesquisa;

VI - gestão.

§ 1º O profissional poderá desempenhar as funções descritas no *caput* deste artigo, nas seguintes condições:

I - como proponente de projetos para a pessoa física ou jurídica, por meio de entidade ou empresa cultural;

II - como integrante, consultor ou avaliador de atividades ou projetos culturais.

Art. 4º O exercício da profissão de Gestor Cultural, esportivo e de ações sociais está condicionado a prévio registro do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo único. Para a obtenção do registro junto ao MTE é necessária a comprovação dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício da profissão, voltado à execução de atividades e projetos culturais, nos dois anos anteriores à vigência desta Lei, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes;

II - conclusão de curso técnico de qualificação, ministrado por organização de notório reconhecimento cultural, esportivo ou social, ou de curso de graduação ou pós-graduação nas áreas de conhecimento ligadas aos segmentos cultural, cuja grade curricular ofereça disciplinas relativas à produção cultural, esportiva e de ações sociais.

III – Aqueles que já exerceram comprovadamente a presidência ou cargo de diretoria de museus, institutos culturais e afins, estarão dispensados da exibição de curso técnico de qualificação, estando, pois, dispensados do requisito previsto no item II do presente artigo.

Art. 5º O profissional terá direito ao registro:

I - pleno, se comprovar a realização das atividades a que se referem os incisos I, II ou III do art. 4º;

II - parcial, se comprovar a realização de uma das atividades a que referem os incisos I e II do art. 4º.

Art. 6º O presente diploma legal entende por "prerrogativa" o direito inerente a um ofício ou posição, de usufruir certo privilégio ao exercer tal função, sendo certo que todos os direitos especiais que o cargo de Gestor Cultural gozará, inerentes ao exercício de tal função, revestir-se-ão da qualidade de prerrogativas profissionais.

Art.7º Por força do presente diploma legal, são prerrogativas profissionais dos Gestores Culturais, a saber:

I- Aquele gestor cultural devidamente habilitado que, no exercício da profissão, vier a exercer função de expert, competindo-lhe a emissão de juízo de valor a respeito da autenticidade de uma obra de arte, gozará de completa imunidade legal quanto a sua opinião exarada, não podendo tal Gestor Cultural responder civil ou criminalmente, em nenhuma hipótese, em face de sua opinião, ainda que seu parecer possa causar prejuízos morais e/ou financeiros ao proprietário do bem, posto que se trata de análise indispensável, essencial à eficácia da proteção do patrimônio cultural pátrio.

II- O gestor cultural exerce função de interesse social, prestando serviços que garantem a eficácia da proteção ao patrimônio cultural

pátrio, nesse contexto, poderá o gestor cultural ingressar ativamente em juízo, estando apto e legitimado para fazê-lo, individualmente ou em conjunto, sempre que qualquer pessoa, física ou jurídica, sobrestar seu lúdimo exercício profissional.

III- Uma vez preenchidos os requisitos de qualificação, o Gestor Cultural devidamente habilitado gozará de liberdade plena para o exercício de seu mister, em todo território nacional.

IV- Uma vez preenchidos os requisitos de qualificação, o Gestor Cultural devidamente habilitado poderá exercer, com liberdade e independência, sua profissão, sendo-lhe desde logo garantido o direito de ser tratado com respeito e dignidade, de modo a dar-lhe amparo quanto às normas morais e legais vigentes, servindo esta prerrogativa também de balizamento para futuros diplomas legais pertinentes e de toda a legislação ordinária aplicável ao exercício desta profissão (tais como futuras portarias, estatutos, regimentos, resoluções, entre outros), com a obrigatoriedade deve se harmonizar com as prerrogativas ora previstas.

Art. 8º Os registros pleno ou parcial terão validade, para todos os fins, junto aos agentes financiadores, apoiadores e patrocinadores de projetos culturais, sendo requisito essencial em caso de contratação, apoio, financiamento ou patrocínio realizado por órgão ou entidade públicos.

Parágrafo único. Às empresas que não possuem especificamente caráter cultural somente será possibilitada a habilitação, conforme o disposto no *caput*, caso tenham em seu quadro de funcionários profissional com registro pleno.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.